



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 06/11/2018

65 TC-004103/989/16

Prefeitura Municipal: Tabapuã.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Jamil Seron.

Advogado(s): Cíntia de Andrade Lima (OAB/SP nº 310.420), Daniel Santiago (OAB/SP nº 342.276), Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Isabela Regina Kumagai de Oliveira (OAB/SP nº 214.333).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR/08, que na conclusão do seu relatório (*Evento 34.65*), apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ *Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes;*

A.2 - CONTROLE INTERNO

✓ *Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito não determinou as providências cabíveis;*

A.3.1 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA III- TRANSPARÊNCIA

✓ *A Prefeitura não providenciou todas as adequações ao que foi apontado pela Fiscalização;*

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ *A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;*

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- ✓ *Aumento do estoque da Dívida Ativa;*

B.3.1 - ENSINO

- ✓ *O Município aplicou 24,96%, não cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal; Não utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2017, aqui não se atendendo ao § 2º do artigo 21 da LF nº 11.494/07;*

B.3.1.1.2 - AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%

- ✓ *Ajustes referentes a pagamentos de serviços do Anfiteatro.*

B.3.1.1.3 - AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- ✓ *Ajustes referentes a pagamentos de energia elétrica e de serviços do Anfiteatro, licenças-prêmio de motoristas de Ensino Médio e Superior e Restos a Pagar não quitados até 31/01/2017;*

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ *A remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional; O Município não vem atingindo as notas previstas no I-DEB;*

B.4.1.1 - REGIME ESPECIAL MENSAL

- ✓ *Saldo incorreto das contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016;*

B.4.1.2 - QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- ✓ *O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais;*

B.5.1 - ENCARGOS

- ✓ *O Município efetuou recolhimentos parciais de INSS das competências de outubro, novembro e dezembro (13º), inclusive das contribuições dos servidores; Em vários meses do exercício foram efetuados recolhimentos em atraso;*

B.5.3.1 - DESPESAS COM MULTAS DE TRÂNSITO

- ✓ *Despesas com multas de trânsito pagas pelo Município, porém não repassadas ao condutor do veículo;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Os valores referentes aos consignados e convênio com a UNIMED não estão sendo repassados nos dias corretos;
- ✓ O município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- ✓ Há quantidade significativa de bens móveis que estão sem placas identificadoras do patrimônio, dificultando o controle e fiscalização;
- ✓ Diversos objetos empilhados no Pátio de veículos do Município, porém sem nenhum controle de entradas e saída, impossibilitando a verificação da legalidade das baixas realizadas no exercício de 2016;
- ✓ Nomeações de servidores municipais para comporem a “Comissão Inventariante de Conferência e Levantamento dos Bens Municipais” que sequer tinham conhecimento da existência da Comissão mencionada;

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Constatamos o não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos;

C.1.1.1 - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE LICITAÇÃO

- ✓ Realização de gastos fracionados de mesmo produto/serviço ou com características similares, que somados ultrapassaram o limite legal da licitação dispensável, configurando possível afronta ao dever de licitar;

C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos;

D.3.1.1 - INCONSISTÊNCIAS

- ✓ Informações incorretas no Sistema AUDESP.

D.3.1.2 - QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Existência de cargos de provimento em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, conforme dispõe o inc. V do art. 37 da Constituição Federal;

D.3.1.2 - PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ *Contratação de horas extras e suplementares de modo habitual e contínuo, em todos os meses de 2016, podendo revelar indícios de complementação salarial;*

E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ *A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997; No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros.*

E.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- ✓ *No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64;*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 39.1 – DOE de 02/12/2017*), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (*Eventos 64.1 e seguintes*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Eventos 87.1 a 87.4*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 92.1*), sobretudo devido ao conjunto de falhas de ordem econômico-financeiras; aplicação parcial dos recursos do FUNDEB; e ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores específicos do último ano de gestão e encargos sociais e se posicionou pela emissão de **Parecer Favorável** (*Evento 96.1*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	B+	B+	B+	B	A	C	B+	B+	11.606
2015	B+	B+	B+	B	B+	B	C	B+	11.670
2016	B+	B	B+	B+	B	B	C+	B+	11.714

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B+).

Contudo, apresentou queda em relação ao i-Saúde e i-Amb.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Tabapuã**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 1,69%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,53% ¹	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	66,51%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,86% ¹	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	21,72%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	49,68%	<i>Máximo: 54%</i>

1 – De acordo com os cálculos da Assessoria Técnica (Evento 87.1);

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento PARCIAL de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais e não havia requisitórios de baixa monta no exercício.

2.4. FINANÇAS

O município demonstrou equilíbrio na gestão orçamentária e financeira. O superávit orçamentário de R\$ 574.796,47, correspondente a 1,69%, diminuiu o resultado financeiro deficitário vindo do ano anterior para R\$ 1.971.816,91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



E apesar do Município não possuir liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo R\$ 0,45 para cada R\$ 1,00 de dívida, houve diminuição em sua Dívida de Longo Prazo (16,78%).

Demais disso, conforme se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Apesar da situação de equilíbrio, houve aumento de real de 19,13% no saldo da dívida ativa do exercício, derivado, principalmente, da insuficiência de recebimentos em 2016.

As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

Neste contexto, **recomendo** que o Executivo Municipal desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias.

Finalmente, sobre as limitações relativas ao último ano do mandato, a Origem não atendeu o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato, contudo, este Tribunal tem afastado a aplicação deste dispositivo legal quando se verifica o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Da mesma forma, constatou-se que a partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504, de 1997. Constatou ainda que os gastos liquidados de publicidade do 1º semestre superaram a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), descumprindo o art. 73, VII da Lei Eleitoral. Todavia, entendo que, mediante a modicidade dos dispêndios efetuados², a irregularidade pode ser relevada. Porém, **alerto** o Executivo Municipal para que observe com rigor as normas atinentes aos gastos com publicidade e propaganda, especialmente no último ano de mandato.

¹ Vide TC-1629/026/12.

² R\$ 4.686,67 acima da média de R\$ 2.713,33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.5. ENCARGOS SOCIAIS

A equipe técnica verificou que o Município efetuou recolhimentos parciais de INSS das competências de outubro, novembro, dezembro e 13º. Além disso, as contribuições dos servidores não foram recolhidas em sua totalidade.

O órgão de instrução informa ainda que a Municipalidade celebrou parcelamento em 31/01/2017 no valor de R\$ 918.050,62, pelo prazo de 60 meses, e em 31/07/2017 realizou o reparcelamento previsto na Medida Provisória nº 778/2017, sendo que o débito previdenciário em 31/07/2017 era de R\$ 847.935,44.

Em sessão de 1º/11/2017, quando apreciou o pedido de Reexame da Prefeitura de Jarinu, o Plenário desta Casa se posicionou sobre esse tema, fixando entendimento de que a adesão ao Parcelamento estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/2017 – no caso de dívidas com o INSS –, e pela Portaria 333/2017 do MPS, quando se trata de débitos com Regimes Próprios de Previdência, afasta a irregularidade e a consequente emissão de parecer desfavorável.

A Origem, mesmo antes da Fiscalização ordinária no Município, firmou Termo de Parcelamento através da Lei 1.868 de 28 de dezembro de 2016. Portanto, não vejo outro caminho a seguir aqui, se não empregar o mesmo entendimento do E. Plenário desta Corte, tendo em vista que a Prefeitura já havia aprovado lei local e realizado o parcelamento do passivo previdenciário.

Ou seja, cumpriu todos os requisitos exigidos pela Portaria 333/2017 do MPS. Logo, em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, não há como não afastar a irregularidade, sob risco de apreciarmos casos idênticos com interpretações distintas.

Pois este Plenário tem relevado casos idênticos, apenas com a peculiaridade dos parcelamentos terem sido realizados após a emissão da Lei 13.485/2017 ou da Portaria 333/2017.

Nada obstante, cabe **determinar** a Origem que recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso, impedindo assim prejuízos ao erário público.

Porém, o elevado montante de multa e juros ocasionados pelos atrasos no recolhimento dos encargos sociais do Município (R\$ 385.421,22) é falha grave e impõe emissão de **ressalvas** aos demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Finalmente, considerando o não recolhimento da parte retida dos servidores, determino a remessa imediata de cópia do relatório da fiscalização e deste parecer ao Ministério da Previdência Social, responsável pela fiscalização dos regimes próprios de previdência, e ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção de medidas de suas alçadas.

2.6. ENSINO

O Executivo Municipal de Tabapuã aplicou na educação básica, o percentual de 26,53%³, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 66,51% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Porém, aplicou 99,86% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em a devida complementação pela utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2017.

Nesse contexto, verifico que o valor impugnado se mostra insignificante quando comparado ao total de recursos provenientes do FUNDEB representando 0,14% deste valor, portanto, a falha pode excepcionalmente ser relevada, com **recomendação** para que a Origem não repita essa falha.

Igualmente, as glosas de despesas pagas recursos próprios no ensino, tais como energia elétrica e de serviços do Anfiteatro, licenças-prêmio de motoristas de Ensino Médio e Superior e Restos a Pagar não quitados até 31/01/2017, demandam **recomendação** para que a Prefeitura evite o empenhamento de despesas não contempladas no artigo 70 da Lei Federal 9.394/96 (LDB).

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem atenção especial. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício indicou uma série de ocorrências que demonstram a necessidade de maior empenho do gestor na área.

Além disso, constatou-se que a remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional, fixado no § 1º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008. Medida que fica desde já determinada à Origem.

Por fim, apesar do registro de que o Município não vinha atingindo as notas previstas no IDEB para as séries finais do Ensino Fundamental, consultei o site do INEP⁴ e verifiquei as que o Município atingiu as metas projetadas pelo Instituto para o exercício de 2017.

³ De acordo com os Cálculos da Assessoria Técnica (*Evento 87.1*).

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação (26,53%), visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal. Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

A fiscalização, no próximo roteiro “*in loco*”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.7. PESSOAL

No setor de pessoal verificou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei, ou possuíam Leis com atribuições e especificações genéricas impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento ou incompatibilidade do grau de instrução requerido e o desenvolvimento das atividades atribuídas a esses cargos conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ter suas atribuições fixadas em ato normativo próprio e só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Alertando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Assim, **determino** que o Executivo promova as readequações necessárias e edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, nos termos disciplinado pelo art. 37, V, da Carta Magna.

Ainda no setor de pessoal, registrou-se pagamentos de horas extras a diversos servidores sem justificativas, e possível não observância ao limite de 2 horas extras diárias estabelecido no art. 59 da CLT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A instrução processual evidenciou pagamentos habituais de horas extras para servidores de diversos cargos da municipalidade, com notória frequência relativa aos quantitativos de horas e de forma contínua ao longo do exercício, o que descharacteriza o caráter de eventualidade.

Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e podem, futuramente, gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Portanto, **alerto** ao executivo municipal que a realização deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor.

2.8. DESPESAS COM AQUISIÇÕES DIRETAS

A unidade de Fiscalização verificou que a Municipalidade fez aquisições sem procedimento licitatório, em valores superiores ao limite estipulado pelo art. 24, II c/c art. 23, II, 'a', Lei nº 8.666/93, sem apresentação de justificativas pelo ordenador de despesa.

Trata-se de produtos como materiais químicos, educativos e esportivos, para a manutenção de frota entre outros.

Além disso, os exames do órgão de instrução demonstraram as dispensas de licitação (compras diretas) atingiram o percentual de 35,68% do total das despesas passíveis de licitação.

Portanto, **recomendo** à Prefeitura de Boracéia que observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas⁵ em suas aquisições futuras.

2.9. TRANSPARÊNCIA

Diversas ocorrências em relação à Transparência Municipal foram averiguadas durante a Fiscalização Ordenada específica sobre essa matéria e, também, no fechamento do exercício.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

⁵ <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que na data deste julgamento, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que não foi implantado o Serviço de Ouvidoria ao Cidadão e não há divulgação das peças de Planejamento vigentes no exercício (PPA, LDO e LOA).

Assim, **determino** à Prefeitura Municipal de Tabapuã que se adeque à Lei de Transparência, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *"in loco"*.

2.10. DEMAIS APONTAMENTOS

A municipalidade não observou a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes. Neste sentido, imperioso **recomendar** à Origem que adapte seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou trânsito social em áreas de acesso, circulação ou permanência.

Mais um aspecto importante, demonstrado no item D.3.1.1 do relatório, são as divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Com efeito, a remessa de informações não fidedignas ao Sistema AUDESP dificulta as ações de fiscalização desta Corte de Contas, e ofende os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (art. 83, da Lei nº 4320/64), assim como desobediência às Instruções nº 02/2008, desta E. Corte, devendo esta situação ser alvo de **providências** imediatas pela Origem.

Igualmente, a equipe técnica demonstrou saldo incorreto das contas do TJ para receber os depósitos de precatórios em 31/12/2016, além de o Balanço Patrimonial não registrar, corretamente, as pendências judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Neste sentido, **determino** que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

As demais falhas tratadas nos itens *A.2. Controle Interno, B.5.3.1 - Despesas Com Multas de Trânsito, B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos, C.2.4 - Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *“in loco”*.

2.11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL com RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, tendo em vistas às falhas apontadas no item 2.5 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias (*determinação*);
- Observe com rigor as normas atinentes aos gastos com publicidade e propaganda, especialmente no último ano de mandato (*alerta*);
- Recolha tempestivamente os encargos previdenciários, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso, impedindo assim prejuízos ao erário público (*determinação*);
- Adote medidas imediatas para sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos comissionados do quadro de pessoal, nos termos disciplinados pelo artigo 37, V da Carta Magna (*determinação*);
- Aprimore o controle das horas extras, com criterioso controle de frequência que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor (*alerta*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- Observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas⁶ em suas aquisições futuras (*recomendação*);
- Elimine as pendências apontadas pela Fiscalização a respeito da transparência da gestão municipal e acesso à informação, visando o atendimento integral à legislação de regência da matéria (*determinação*);
- Promova a adaptação dos seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015 (acessibilidade);
- Submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por esta Corte, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema Audesp (*determinação*);
- Aprimore os registros contábeis, bem como informe corretamente os dados ao Sistema Audesp (*determinação*);
- Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça (*determinação*);
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.2. *Controle Interno*, B.5.3.1 - *Despesas Com Multas de Trânsito*, B.6. *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*, B.8. *Ordem Cronológica de Pagamentos*, C.2.4 - *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*.

Determino a abertura de Autos Próprios para verificação das despesas com aquisições diretas sem o devido procedimento licitatório listadas no item C.1.1.1 do relatório da Fiscalização.

Por fim, considerando a gravidade das falhas constatadas nos recolhimentos dos encargos sociais (item 2.5), proponho a imediata remessa deste parecer, acompanhado do relatório da fiscalização, ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas de sua alçada.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-43

⁶ <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>